

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, os serviços de saúde envolvidos, direta ou indiretamente nas experiências-piloto, nomeadamente as ARS, os Agrupamentos de Centros de Saúde e as restantes unidades funcionais que os compõem, prestam todo o apoio necessário à concretização dessas experiências, bem como colaboram no cumprimento dos objetivos definidos para a mesma.

Artigo 5.º

Período temporal de execução

1 — As experiências-piloto definidas na presente portaria têm início a 2 de janeiro de 2015.

2 — A duração da implementação da experiência-piloto é de dois anos.

Artigo 6.º

Condições de funcionamento das experiências-piloto

As condições organizacionais, estruturais, logísticas e de dotação de recursos humanos existentes à data de início das experiências-piloto são asseguradas ao longo de todo o período de vigência destas.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 22 de dezembro de 2014.

ANEXO

Experiências-piloto de implementação do enfermeiro de família

| Administração Regional de Saúde | Agrupamento de Centros de Saúde | Centro de Saúde | Unidade Funcional | Tipo Unidade Funcional | |
|---------------------------------|---------------------------------|---------------------|------------------------|------------------------|-------|
| ARS Norte | ACES Baixo Tâmega | Cinfães | UCSP Cinfães | UCSP | |
| | | Amarante | UCSP Vila Meã | UCSP | |
| | ACES Porto Oriental | Bonfim | UCSP Barão Nova Sintra | USF A | |
| | | Campanhã | UCSP São Roque Lameira | UCSP | |
| | | Carvalhosa | UCSP Carvalhosa | UCSP | |
| | | Lamas | USF Saúde Mais | USF B | |
| ARS Centro | ACES Feira/Arouca | Oliveira Azeméis | USF La Salette | USFA | |
| | | Valongo | USF Valongo | USF B | |
| | ACES Aveiro Norte | Gouveia | UCSP Gouveia | UCSP | |
| | | Castelo Branco | UCSP S. Miguel | UCSP | |
| | ACES Grande Porto III | Covilhã | UCSP Covilhã | UCSP | |
| | | Montemor-o-Velho | USF Araceti | USF A | |
| | ARS LVT | ACES Dão Lafões | Viseu III | USF Grão Vasco | USF B |
| | | | Ovar | USF S João de Ovar | USF A |
| | | ACES Baixo Vouga | Gorjão Henriques | USF D. Diniz | USF B |
| | | | Lousã | USF Serra da Lousã | USF B |
| ARS Alentejo | | ACES Pinhal Litoral | Carnaxide | UCSP Carnaxide | UCSP |
| | | | Corroios | UCSP Corroios | UCSP |
| | ACES Pinhal Interior Norte | Benfica | USF Gerações | USF A | |
| | | Loures | USF LoureSaudável | USF A | |
| | ACES Lisboa Ocidental e Oeiras | Penha de França | USF Monte Pedral | USF A | |
| | | Santarém | USF Alviela | USF B | |
| | ARS Algarve | ACES Almada-Seixal | Entroncamento | USF Locomotiva | USF B |
| | | | Mafra | USF Andreas | USF B |
| ACES Lisboa Norte | | Queluz | UCSP Casal de Cambra | UCSP | |
| | | Portalegre | USF Plátano | USF B | |
| ARS Algarve | ACES Loures-Odivelas | Monforte | UCSP Monforte | UCSP | |
| | | Évora | USF <i>Eborae</i> | USF B | |
| | ACES Lisboa Central | Alcácer do Sal | UCSP Alcácer do Sal | UCSP | |
| | | Beja | USF Alfa Beja | USF B | |
| | ACES Lezíria | Castro Verde | UCSP Castro Verde | UCSP | |
| | | Tavira | UCSP Mar | UCSP | |
| ACES Médio Tejo | Faro | USF <i>Al-Gharb</i> | USF A | | |
| | Lagos | UCSP Lagos | UCSP | | |
| ACES Oeste Sul | Olhão | Mirante | USF B | | |
| | ACES Sintra | | | | |
| ARS Alentejo | ULSNA | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| ARS Algarve | ACES Algarve Central | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 9/2015

de 12 de janeiro

Portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a COFESINT — Confederação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e entre a mesma associação de empregadores e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

As alterações dos contratos coletivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e

a COFESINT — Confederação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e entre a mesma associação de empregadores e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2014, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às indústrias de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações das convenções aos empregadores que no território nacional se dediquem às mesmas atividades económicas, não filiadas nas associações de empregadores outorgantes

e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2012, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2012 indicam que as partes empregadoras subscritoras das convenções têm ao seu serviço 55% dos trabalhadores.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 2,3% na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

As retribuições dos grupos «G» a «J» da tabela salarial prevista no anexo IV, bem como a retribuição prevista no grupo «H» da tabela salarial prevista no anexo V das convenções, são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As anteriores extensões das convenções não abrangem, na indústria de lanifícios, os empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal, pelo que a presente extensão também não abrange os mesmos empregadores.

Tendo em consideração que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2014, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho pre-

vistas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *i)* da alínea *c)*, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos em vigor entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a COFESINT — Confederação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e entre a mesma associação de empregadores e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — O disposto na alínea *a)* do número 1 não se aplica, na indústria de lanifícios, a empregadores filiados na ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

4 — Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 18 de dezembro de 2014.